ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023/GP/2023.

Barra do Piraí, 22 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Pela presente, encaminhamos a Vossa Excelência e demais Pares, para análise, discussão e votação, o Projeto de Lei que visa regulamentar a utilização obrigatória de câmeras de monitoramento no uniforme dos agentes da guarda civil municipal e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos nobres legisladores, **a implementação de projetos de segurança próprios é um dos objetivos do Governo municipal, conforme previsão do Plano Plurianual de 2021 a 2025, aprovado pela Lei Municipal nº3552**, de 13 de dezembro de 2021 (Anexo II, inciso XX).

Como parte da consecução de tal objetivo, foi sancionada a Lei Municipal nº 3719 de 02 de maio de 2023 que instituiu o Centro de Monitoramento, onde são armazenadas e monitoradas, em conjunto com a Polícia Militar, as imagens obtidas pelas câmeras instaladas em pontos estratégicos da cidade.

Assim, como **mais uma ferramenta para atingir um dos objetivos de governo** definidos no Plano Plurianual, o presente projeto visa regulamentar a utilização obrigatória de câmeras corporais pelos agentes da Guarda Civil Municipal.

Cabe ressaltar que a utilização destes equipamentos de monitoramento das atividades de forças de segurança pública pelo país tem se mostrado eficaz e além de ser uma ferramenta imprescindível na garantia de **transparência no exercício das atividades da Guarda Civil Municipal, tem por objetivo proteger os direitos fundamentais tanto os agentes quanto os cidadãos**.

São inúmeros os benefícios constatados por corporações que já se utilizam a tecnologia que se busca implementar no município, tais como: a transparência da atuação do agente; a redução de denúncias por ações cometidas em excesso; a redução do uso da força; a civilidade das ações durante a abordagem para ambos os atores (agente e cidadão); a capacidade de ser ferramenta de treinamento; a eficácia probatória das imagens; a redução da incidência de processos judiciais e a promoção da resolução rápida das ações apuradas. (SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso

de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, v. 8, n. 2, jul./dez., 2015).

Além dos estudos como o citado acima, as matérias jornalísticas abundantes sobre o tema também apontam uma vantagem expressiva da adoção de medidas desta natureza, demonstrando o comprometimento recíproco entre cidadania e Estado para coibir comportamentos excessivos de ambas as partes.

O projeto de lei anexo materializa os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, ambos consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. A publicidade é um princípio intimamente relacionado à transparência da atuação da Administração Pública, de modo a aproximar cidadãos e o poder público.

Além disso, a Constituição consagra, em seu art. 23, inciso I, como competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de zelo pela guarda da Constituição, sendo certo que a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos agentes da Guarda Municipal, objetivo precípuo do presente projeto, se traduz como forma eficiente de zelar por estes mandamentos constitucionais.

Portanto, a aprovação do projeto de lei anexo é de extrema relevância para a população, uma vez que dispõe sobre as normas de utilização do equipamento de que trata o presente, mostrando-se imprescindível.

Destarte, certo de contar com apoio desta Casa na votação e aprovação do projeto, com urgência especial, valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí
NESTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE .

EMENTA: Torna obrigatório o monitoramento e registro das ações individuais dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o monitoramento e registro das ações individuais dos guardas civis municipais, por meio de câmeras corporais, com a finalidade de:
I - promover nas diversas atuações operacionais da GCM, maior transparência, segurança e controle protegendo os direitos fundamentais dos guardas e da população em geral, envolvidos em ocorrências atendidas pela GCM, coibindo abusos das partes;
II - propiciar elementos comprobatórios de eventuais práticas ilícitas pelos cidadãos e/ou guardas, contribuindo para maior efetividade de eventuais processos administrativos e judiciais;
III - mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso proporcional da força.

Art. 2º. A utilização de câmeras corporais acopladas ao uniforme, em havendo equipamentos disponíveis, é obrigatório para os agentes públicos da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí no exercício das atividades operacionais e fiscalização de trânsito, durante o período integral de trabalho.
Parágrafo único. É igualmente obrigatória a utilização da bateria externa a ser acoplada ao equipamento.

Art. 3º. Os agentes poderão pausar a gravação oela câmera corporal somente nos intervalos intrajornada, bem como nos momentos relacionados ao atendimento de suas necessidades fisiológicas.

Art.4º. Com exceção dos casos previstos no artigo 3º, é expressamente proibido o desligamento bem como a manipulação da câmera durante a jornada para ajustes, alteração ou habilitação/desabilitação de funcionalidades.

Art. 5º. É proibida a manipulação da câmera corporal por qualquer pessoa, inclusive o próprio guarda, para copiar, duplicar, apagar, alterar, editar ou extrair dados do dispositivo.

Art. 6º. Ao assumir seu turno de serviço, o guarda municipal deverá:
I - efetuar a retirada de 1(uma) câmera corporal e baterias externas (power bank) na estação de armazenamento e carregamento de imagens, mediante registro que conterá nome, matrícula, data, hora e assinatura do guarda, bem como número de registro identificador do equipamento retirado;
II – posicionar a câmera corporal na parte superior frontal do seu uniforme, de modo a favorecer o monitoramento e o registro em áudio e vídeo de suas atividades operacionais e/ou fiscalização de trânsito;
III - acionar de imediato o botão de gravação de áudio e vídeo para permitir o registro contínuo das ações até o final de suas atividades.
§1º Compete à chefia imediata, ou pessoa por ela delegada, a responsabilidade pela fiscalização da retirada e devolução das câmeras corporais a serem utilizadas pelos guardas municipais, quando do início e término de seu turno de trabalho.
§2º Compete à chefia imediata, ou pessoa por ela delegada, garantir que cada guarda municipal retire e/ou devolva somente a câmera retirada, sendo expressamente vedada a retirada e devolução de câmeras de terceiros.
§3º Ao término do expediente de trabalho, o guarda municipal deverá devolver os equipamentos retirados para o cumprimento do turno, certificando-se que esta seja devidamente conectada na estação de armazenamento e carregamento, a fim de assegurar o correto armazenamento dos dados e recarregamento da bateria.

Art. 7º. O guarda municipal será responsável pela guarda e conservação dos equipamentos de que trata esta lei, respondendo por extravio, perda, dano ou qualquer avaria.
§1º Além de registrar o boletim de ocorrência no órgão competente, nos casos cabíveis, o guarda civil municipal deverá, em qualquer caso, elaborar relatório interno circunstanciado do ocorrido dirigido ao Comandante da Guarda Civil Municipal.
§2º O relatório previsto no parágrafo anterior, será remetido à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e/ou demais secretarias pertinentes para a devida apuração e aplicação das medidas cabíveis.

Art. 8º. As imagens captadas pelas câmeras de que trata esta lei ficarão armazenadas por 30 (trinta dias) a contar de sua captação e não serão exibidas a terceiros, exceto para instrução de inquéritos policiais, investigações no âmbito da Polícia Militar e do Ministério Público, bem como para instrução de processos judiciais e administrativos.

§1º A cessão das imagens a terceiros para utilização prevista no *caput* somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal e justificada das autoridades competentes dirigidas ao Poder Público Municipal.

§2º As imagens formalmente solicitadas na forma do parágrafo anterior serão fornecidas em mídia devidamente codificada e protegida por senha ou outro mecanismo de proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas às imagens.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento dos deveres estabelecidos nesta lei será punido nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais, bem como das normas específicas à guarda civil municipal e possibilitará a adoção das medidas disciplinares cabíveis, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 10º. O protocolo operacional de uso dos dispositivos, de que trata esta lei, será estabelecido e atualizado pelo Comando da Guarda Civil Municipal, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Os casos omissos poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí (RJ), em ____ de _____ de 2023.

Mario Reis Esteves
PREFEITO MUNICIPAL